Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 186/2016

PROCESSO TC/MS	**:**	TC/13748/2013
PROTOCOLO	**:**	1394526
TIPO DE PROCESSO	**:**	PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:**	MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	**:**	WALDELI DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	**:**	GESIENE MARTINS MORENO, OAB/MS 14.546
RELATOR	**:**	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DECISÃO SIMPLES - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS – CORRETA LIQUIDAÇÃO DAS DESPESAS – EXTINÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

É permitida a juntada de documentos em fase recursal, e quando estes demonstram que os valores os valores empenhados, pagos e da liquidação das despesas estão em conformidade, ensejam a procedência do pedido de revisão, com a declaração da regularidade da execução financeira e extinção da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 9 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o Pedido de Revisão, rescindindo a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-15/2012, declarando a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2010, celebrado pelo Município de Rio Verde de Mato Grosso, representado pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do Pedido de Revisão requerido pelo Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, ex-prefeito municipal de Rio Verde de Mato Grosso, inconformado com o teor da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-15/2012, que declarou ilegal e irregular a execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2010, aplicando-lhe multa no valor de 500 (quinhentas) UFERMS, e concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para seu recolhimento, com fundamento no art. 312, II (segunda parte) da RN/TC/MS n. 57/2006 e art. 53, II, da Lei Complementar n. 48/90, vigentes à época.

O peticionário requer a rescisão da Decisão Simples, juntando os documentos comprobatórios da integral execução financeira do citado contrato administrativo, com a exclusão da multa.

O processo foi examinado pela 4ª Inspetoria de Controle Externo por meio da análise conclusiva-ANC-4ICE-14127/2013, que constatou que os documentos apresentados comprovam a legalidade e a regularidade da execução financeira do contrato.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR. JOAOMJ-16614/2014, opina pelo conhecimento do Pedido de Revisão e, no mérito, pelo seu provimento para desconstituir a decisão simples n. 15/2012, com novo julgamento, pela declaração da regularidade e legalidade da execução financeira do contrato, isentando o recorrente da multa aplicada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do Pedido de Revisão, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade prescritos no art. 73, II e § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

O impetrante alega que requereu o presente Pedido de Revisão, porque não foi possível recorrer por meio do Pedido de Reconsideração (*previsto na LC. n. 48/90*), haja vista que a Decisão Simples ora atacada não foi encaminhada para seu conhecimento no endereço correto.

Em virtude desse fato, poder-se-ia alegar a ausência do princípio do contraditório, ensejando a reabertura da instrução processual, contudo, com este Pedido de Revisão, o ex-prefeito está exercendo, na sua plenitude, o direito da ampla defesa.

Verifica-se que o julgamento pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2010, constante nos autos do processo TC/7753/2010, decorreu do não encaminhamento dos respectivos documentos comprobatórios, provocando a aplicação da multa.

O referido contrato administrativo é resultante do Pregão Presencial n. 51/2010 e, foi celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, representado pelo, então prefeito municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito e a empresa F. Rocha &

Cia Ltda. visando a prestação de serviços reprográficos e de impressão, com a locação de equipamentos a laser, no valor de R$ 113.300,00 (cento e treze mil e trezentos reais) com a vigência inicial de 7 (sete) meses, a partir de 21 de junho de 2010.

Cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório e o contrato foram julgados legais e regulares mediante a Decisão Singular DSG-G.ICN-02706/2011.

O Pedido de Revisão veio acompanhado dos documentos da execução financeira do contrato administrativo, que sendo examinados pela Unidade Técnica da 4ª ICE, demonstraram conformidade entre os valores empenhados, pagos e da liquidação das despesas no montante de R$ 99.467,50 (noventa e nove mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), de acordo com a Lei n. 4.320/64 e, encaminhados em observância à IN/TC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acatando o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão, rescindindo a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-15/2012, proferindo o seguinte julgamento:

1.1. pela legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 134/2010, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso, representado à época, pelo então Prefeito Municipal, Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, inscrito no CPF/MF sob o n. 404.566.681-87, e a empresa F. Rocha & Cia Ltda,, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 73.882.136/0002-27, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela intimação do resultado deste julgamento ao peticionário e demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em julgar procedente o pedido de revisão, rescindindo a Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-SECSES-15/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 9 de março de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

SETAC.MSS/HON